



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0011048-45.2020.5.15.0055

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/07/2020

Valor da causa: R\$ 36.920,87

Partes:

AUTOR: ----

ADVOGADO: MIKE STUCIN

RÉU: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SORAYA DE ALMEIDA
CLEMENTINO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ

PROCESSO: **0011048-45.2020.5.15.0055** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário AUTOR: ----- RÉU: -----

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

----- ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de -----, já qualificados, em 30/07/2020. Expôs as razões de que resulta o litígio. Fez os pedidos e requerimentos elencados na petição inicial. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação. Rechaçou as pretensões autorais, pugnano pela improcedência da ação. Acostou documentos.

As partes declararam prescindir da produção de outras provas e requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido pelo Juízo.

Inexitosas as tentativas de conciliação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - REINTEGRAÇÃO

Restou incontroverso nos autos que o autor foi admitido pela ré na cota de pessoas com deficiência em 12/05/2008 para exercer a função de auxiliar administrativo. Foi imotivadamente dispensado pela empresa em 08/06/2020, com projeção do aviso prévio até 13 /08/2020.

No curso do aviso prévio foi publicada a Lei nº 14.020/20, de 6 de julho de 2020 que, em seu art. 17, V vedou expressamente a dispensa sem justa causa de empregados com deficiência durante o estado de calamidade pública.

Com fulcro no artigo supra, o reclamante sustenta ser detentor de estabilidade e, portanto, que a sua dispensa é nula, devendo ser promovida a sua reintegração.

Em defesa, a ré sustenta que o autor busca atribuir efeitos retroativos à Lei nº 14.020/20, pois ao tempo da rescisão contratual o único óbice para a dispensa era a contratação de outro empregador portador de deficiência, o que foi regularmente atendido com a contratação de ----- . Assim, ressalta ser lícita a dispensa promovida.

O art. 487, §1º da CLT prevê que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o

tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Na mesma diretriz, as OJ nº 82 e 83 do TST:

OJ-SDI1-82 AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997) A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

OJ-SDI1-83 AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO (inserida em 28.04.1997) A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

Assim, ainda que a empresa tenha dispensado antes da publicação da Lei nº 14.020/20, uma vez que ela entrou em vigor no curso do aviso prévio, que integra o contrato para todos os fins, competia à empresa ter promovido a imediata reintegração do trabalhador. A garantia de emprego perdurará até 31/12/2020, salvo eventual prorrogação.

Diante do exposto, determino a reintegração do reclamante na função anteriormente desenvolvida no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a ser revertida em favor do autor e condeno a ré ao pagamento de indenização dos salários correspondentes ao período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração, bem como demais vantagens como se estivesse na ativa.

Na apuração dos salários vencidos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, deverão ser deduzidos os valores recebidos a título de verbas rescisórias.

2 - JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de hipossuficiência faz presunção relativa da condição econômica da parte autora, suficiente à concessão da gratuidade da justiça. Corrobora tal entendimento a Súmula nº 463, I, do TST.

Inexistindo prova a infirmar a veracidade da declaração apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual impende tecer considerações a respeito do art. 791-A da CLT, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado.

De início, esclareço que a sucumbência recíproca, disciplinada pelo § 3º do

dispositivo, não se caracteriza em caso de procedência parcial do pedido específico, em razão do reconhecimento do direito subjacente à demanda. Com efeito, a sucumbência parcial a que se refere o legislador diz respeito à hipótese de improcedência de parte dos pedidos formulados na petição inicial. Corroborar tal entendimento o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

Por sua vez, o § 4º do artigo sob exame estabelece que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, também responderá pelas obrigações decorrentes da sucumbência. A suspensão da exigibilidade e da exequibilidade, condicionadas à demonstração, pelo credor, de que não mais perdura a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade não traduz inconstitucionalidade, mas sim adequação da situação processual à modificação da condição econômica do demandante.

Também no Processo Civil há previsão análoga direcionada ao beneficiário da gratuidade da justiça, consubstanciada no art. 98, § 3º, do CPC. Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a aplicabilidade do dispositivo, desde que atendida a condição suspensiva nele prevista, conforme se extrai da ementa a seguir:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – AGRAVO INTERNO – INTEMPESTIVIDADE DO ARE – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 98, § 2º) – INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1051152 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, DJe-234, publicado em 13/10/2017)

Veja-se, contudo, que a Lei nº 13.467/2017 não se limitou a condicionar a exigibilidade do crédito à demonstração de que o autor sucumbente não mais se encontra em situação de pobreza. De outro modo, excepcionou a incidência da condição suspensiva na hipótese de o beneficiário haver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Vale dizer: tal previsão não encontra paralelo na legislação processual civil, instituindo condição mais restritiva ao detentor de crédito trabalhista, a despeito de seu caráter alimentar.

Ao assim dispor, o legislador estabeleceu presunção absoluta de alteração da situação econômica do demandante, desconsiderando a exigência de que não haja prejuízo ao seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Isto é, definiu o legislador que o mero reconhecimento de crédito trabalhista em processo judicial é fator suficiente para se exigir do beneficiário da gratuidade de justiça o adimplemento das obrigações de sucumbência. Tal premissa desconsidera, contudo, que a mora no adimplemento de obrigações trabalhistas compromete a situação econômica-financeira do empregado que, por vezes, se vê obrigado a assumir dívidas para solver suas despesas ordinárias. Desconsidera, ainda, que os créditos

reconhecidos possam ser estritamente necessários à subsistência da parte autora, como em casos envolvendo trabalhadores acidentados. .

Assim, a disponibilidade de recursos em razão do reconhecimento de crédito em processo judicial, por si só, não conduz à ilação de que o beneficiário tenha superado a condição que deu causa ao benefício, embora possa ser utilizada como elemento de convicção do Juízo em análise a ser realizada no caso concreto.

Por todo o exposto, é forçoso concluir que a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, viola as garantias fundamentais de amplo acesso à Jurisdição, assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados e proteção do salário, asseguradas pelos artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 7º, X, da Constituição da República. Por conseguinte, declaro incidentalmente sua inconstitucionalidade e afastamento sua aplicabilidade.

No presente caso, a totalidade dos pleitos formulados foram julgados procedentes, ainda que parcialmente, o que enseja o arbitramento de honorários sucumbenciais, a serem arcados parte ré, independentemente de pedido expresso, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos.

4 - RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

As contribuições fiscais e previdenciárias referentes a verbas remuneratórias devem ser recolhidas pelo empregador e incidirão sobre o total das parcelas condenatórias tributáveis. Fica autorizada a dedução do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a quota-parte do empregado. Inteligência da Súmula nº 368, II, do TST.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. É o que estabelece a Súmula nº 368, VI, do TST.

Não haverá incidência de imposto de renda sobre juros, nos termos do art. 404 do Código Civil, da Súmula nº 26 do TRT da 15ª Região e da Súmula nº 400 do TST.

Os recolhimentos previdenciários observarão os critérios de apuração previstos no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 que determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-

se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula nº 368, III, do TST.

O fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação de serviços, conforme preceitua o artigo 43, §2º, da lei 8.212/91, marco a ser adotado quanto aos acréscimos legais decorrentes da atualização monetária e juros de mora. Por sua vez, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 apenas deve incidir depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 368, V, do TST.

Não possuem natureza salarial as seguintes parcelas da condenação: férias com adicional de 1/3 e recolhimentos ao FGTS.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária das parcelas de natureza salarial observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, quando não realizado o pagamento até o 5º dia útil do mês consecutivo ao vencido, na forma do art. 459, § 1º, da CLT, 397 do Código Civil e da Súmula nº 381 do TST.

Remeto a definição do índice de atualização monetária à fase de liquidação, haja vista a suspensão da análise do tema por meio da medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58/DF.

Juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados e “pro rata die”, a partir do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1ª, da Lei nº 8.177/91. Os juros moratórios incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula nº 200 do TST.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO ----- em face de -----, nos termos da fundamentação e observados os limites da lide, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

- declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da parte autora; e
- condenar a ré ao pagamento dos salários e demais vantagens desde a dispensa até a efetiva reintegração;

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na ordem de 10% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados procedentes, ainda que parcialmente;

Correção monetária e juros de mora, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de verbas rescisórias.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

JAU/SP, 27 de outubro de 2020.

ANANDA TOSTES ISONI
Juiz(íza) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANANDA TOSTES ISONI - Juntado em: 27/10/2020 16:32:32 - a774b48
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20102716312190700000140040400?instancia=1>
Número do processo: 0011048-45.2020.5.15.0055
Número do documento: 20102716312190700000140040400